



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844056 - PR (2019/0314470-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FABIA REGINA FREITAS - DF014389
RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. LEI NOVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO. COMBINAÇÃO DE LEI. INVIABILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.
2. É impossível conhecer do argumento, deduzido nas razões de agravo interno, de perda de objeto do recurso especial em razão da superveniência da Lei n. 14.112/2020, que deu nova redação ao art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, porquanto traz normas jurídicas não examinadas pelo acórdão recorrido e, por isso, não devidamente prequestionadas na Corte de origem.
3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido inviável a combinação de leis para conceder a empresa em recuperação judicial a possibilidade de se submeter a disciplinas distintas de parcelamento fiscal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844056 - PR (2019/0314470-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. LEI NOVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO. COMBINAÇÃO DE LEI. INVIABILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.
2. É impossível conhecer do argumento, deduzido nas razões de agravo interno, de perda de objeto do recurso especial em razão da superveniência da Lei n. 14.112/2020, que deu nova redação ao art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, porquanto traz normas jurídicas não examinadas pelo acórdão recorrido e, por isso, não devidamente prequestionadas na Corte de origem.
3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido inviável a combinação de leis para conceder a empresa em recuperação judicial a possibilidade de se submeter a disciplinas distintas de parcelamento fiscal.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra decisão em que conheci do recurso especial e dei-

lhe provimento, a fim de denegar a ordem.

A parte agravante sustenta que os julgados colacionados na decisão agravada "retratam exclusivamente casos julgados pela egrégia turma, o que desautoriza, permissa vênia, decidir monocraticamente com fulcro no respeitável Regimento Interno do STJ" (e-STJ fl. 538).

Aduz haver perda superveniente do objeto do recurso especial, em razão da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 que, ao promover alterações na Lei n. 10.522/2002, teria positivado "justamente o desfecho proposto pelo juízo de cognição em sentença e ratificado pelo acórdão recorrido" (e-STJ fl. 541).

Segue afirmando que, anteriormente à modificação da norma jurídica, o parcelamento tributário federal às empresas em recuperação judicial albergava a totalidade de débitos; no entanto, agora, essa exigência se limita aos exigíveis, "isto é, os que careçam de quaisquer cláusulas de suspensão de exigibilidade" (e-STJ fl. 541).

Defende a ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, por incidência dos óbices das Súmulas 126 do STJ e 211 do STJ, assim como a improcedência do pedido formulado.

Sem impugnação (e-STJ fls. 551/552).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, é oportuno registrar que, nos termos da Súmula 568 editada pela Corte Especial deste Tribunal, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (DJe 17/03/2016), como no caso.

Com efeito, o art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ – citado na parte dispositiva da decisão agravada – enuncia que o relator poderá negar provimento ao recurso especial que, entre outras hipóteses, "for contrário [...] a

jurisprudência dominante sobre o tema" (Emenda Regimental n. 22/2016).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o direito à prestação do serviço público de esgotamento sanitário é individual homogêneo e, portanto, divisível, razão pela qual pode ser legitimamente pleiteado em ação ajuizada por pessoa prejudicada.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.323.366/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 21/11/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. ICMS. CREDITAMENTO. SUPERMERCADOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015.

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.694.580/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020).

De outra parte, registro não ser possível conhecer do argumento de perda de objeto do recurso especial, em razão da superveniência da Lei n. 14.112/2020, que deu nova redação ao art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, diploma legal que teria, segundo a parte agravante, positivado "justamente o desfecho proposto pelo juízo de cognição em sentença e ratificado pelo acórdão recorrido" (e-STJ fl. 541), porquanto traz normas jurídicas não examinadas pelo acórdão recorrido e, por isso, não devidamente prequestionadas na Corte de origem. A esse respeito, *vide*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.
2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.
3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.
4. Embargos de divergência rejeitados.
(REsp n. 805.804/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015.)

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REJULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE MATA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 4.657/42. RESOLUÇÃO. ATO DE CARÁTER NORMATIVO, SEM FORÇA DE LEI FEDERAL. DEBATE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

[...]

IV - A pretensão da recorrente em valer-se de regramento inserto no Novo Código Florestal é descabida, em razão de se tratar de verdadeira inovação recursal, feita posteriormente nesta Corte, até porque o fato e as decisões ordinárias a ele são anteriores. Ausência de prequestionamento.

V - Caso se pudesse ultrapassar tal óbice, a pretensão não mereceria amparo, diante da jurisprudência pacífica e consolidada neste Tribunal no sentido da impossibilidade de se utilizar do Novo Código Florestal, por possuir regras mais benéficas e menos protetivas ao meio ambiente, para alcançar situações que lhe sejam pretéritas. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.709.241/SP, Rel. Min. Gurgel Faria, Primeira Turma, DJe 02/12/2019; AgInt no REsp n. 1.521.487/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/9/2019, dentre outros.

[...]

VIII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.434.797/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

2. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

3. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

4. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

5. Recurso especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido.
(REsp n. 549.849/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ de 4/12/2006, p. 278.)

O recurso especial origina-se de acórdão que, em autos de mandado de segurança, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, manteve a sentença que concedeu a ordem para declarar o direito das impetrantes de aderir ao parcelamento do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, “excluindo-se os créditos tributários que atualmente são objeto de processo administrativo fiscal com impugnação já protocolada na esfera administrativa” (e-STJ fl. 354).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido deixou de atuar em harmonia com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável a combinação de leis para conceder a empresa em recuperação judicial a possibilidade de se submeter a disciplinas distintas de parcelamento fiscal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. Em situação análoga ao presente caso, a Primeira Turma decidiu que a "legislação confere à empresa – em recuperação judicial – tratamento diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009" (REsp 1.383.982/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/3/2018).

2. Nesse mesmo julgado, asseverou-se que os "princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN)".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.536.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.).

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 11.101/2005 previu que ao devedor em recuperação judicial as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão deferir parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68).

2. A LC n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3º e 4º, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei (situação

existente à época da demanda) autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor - na hipótese, a Lei n. 10.522/2002.

3. A legislação confere à empresa "em recuperação judicial" tratamento diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009.

4. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.383.982/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 5/3/2018.).

No caso em exame, devem prevalecer os fundamentos do voto vencido, que bem consignou, *in verbis* (e-STJ fl. 430):

A impetrante optou por não incluir no parcelamento em questão (a) os débitos parcelados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e Programa de Regularização Rural e (b) os débitos Não Previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil, que se encontram em fase de impugnação do lançamento junto à esfera administrativa. Todavia, a legislação de regência não dá esta opção para as empresas. Caso optem pelo parcelamento, a exigência é de inclusão da totalidade dos seus débitos, ressalvados exclusivamente aqueles incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

Ora, ao ingressar no programa de parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522, de 2002, cuja adesão foi facultativa, a impetrante se submeteu às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo agora pretender beneficiar-se apenas das vantagens do programa, afastando os deveres correspondentes.

Assim, não se há falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis. Não existe a obrigatoriedade do devedor em aderir aos parcelamentos, ele tem a liberdade de optar pelo parcelamento ou não.

Desse modo é que a jurisprudência há muito espancou a pretensão formulada por alguns contribuintes - ainda não satisfeitos com as cláusulas insofismavelmente benéficas instituídas pelos programas de parcelamento fiscal, visando a desconsiderar as cláusulas onerosas para aproveitar tão-somente aquelas que lhes apropssem.

Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos.

Da mesma forma, se a impetrante almejava obter os benefícios previstos na Lei nº 10.522, de 2002, deveria ter desistido expressamente da impugnação proposta na esfera administrativa, cabendo acrescer que não cabia ao Fisco conduta diversa, pois se o fizesse estaria concedendo tratamento diferenciado a contribuintes na mesma situação. A lei é igual para todos, não podendo a autoridade administrativa dispensar exigências, dilatar prazos ou fazer concessões senão quando a tanto autorizada pela legislação.

É oportuno registrar que a matéria tratada se apresenta devidamente prequestionada e é de índole exclusivamente infraconstitucional, como se verifica acima, não incidindo *in casu*, por conseguinte, os óbices das Súmulas 211 e 126 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.844.056 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0314470-9

Número de Origem:
50009273320184047005 50113493320184040000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : FABIA REGINA FREITAS - DF014389

RICARDO COSTA BRUNO - PR026321

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : FABIA REGINA FREITAS - DF014389

RICARDO COSTA BRUNO - PR026321

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023